



PROCESSO N.º 469/2009

PROTOCOLO N.º 7.049.644-5

PARECER CEE/CEB N.º 157/10

APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/SUDE/DAE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Informação a respeito da data de reconhecimento do Curso Técnico em Informática, Área Profissional: Informática, Integrado ao Ensino Médio, do Colégio Estadual Rio Branco – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do Município de Santo Antônio da Platina.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4946/2009-GS/SEED, de 27/11/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual Rio Branco – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do Município de Santo Antônio da Platina, no qual foi anexada solicitação da Assessoria Técnica da SEED/SUDE/DAE/CEF, nos seguintes termos:

À DG/SEED:

Solicitamos o reencaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação para reconsideração do Parecer n.º 477/09-CEE. O Curso Técnico em Informática – Área Profissional Informática, foi autorizado pelo Parecer n.º 83/06-CEE e Resolução n.º 863/06 de 21/03/06, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2005 com vencimento em 31/12/06.

O Parecer n.º 469/09-CEE não menciona a data de início do reconhecimento do referido curso técnico (fls. 373).

2. Mérito

O questionamento apresentado pela SEED possibilitou uma reflexão acerca dos procedimentos adotados em relação aos atos regulatórios para a Educação Profissional no último período histórico.

O período de vigência da Deliberação CEE/PR n.º 02/00 consolidou o entendimento de que o período de autorização implicará em reconhecimento automático.



PROCESSO N° 469/2009

Assim, na transição da vigência da Deliberação CEE/PR n° 02/00 para a Deliberação CEE/PR n° 09/06 havia o entendimento de que o período de autorização de um curso poderia ser o ato oficial que abrigava plenamente os atos praticados. Portanto, diante da necessidade de cobrir plenamente os atos praticados frente ao que estabelece o parágrafo único do artigo 29 da Deliberação CEE/PR n° 09/06, faz-se necessário que o ato de reconhecimento se reporte a todo o período. Assim, o primeiro quinquênio de funcionamento deve ser contado a partir do primeiro dia de funcionamento do curso definido no ato oficial de autorização para funcionamento.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto retifica-se o Parecer CEE/PR n.º 469/09, de 11/11/09, estabelecendo a data do início do ano letivo de 2005, como início do reconhecimento do Curso Técnico em Informática – Área Profissional: Informática, Integrado ao Ensino Médio do Colégio Estadual Rio Branco – Ensino Fundamental, Médio, Normal e Profissional, do Município de Santo Antônio da Platina, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para as providências necessárias.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB